

APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

APPLICATION OF ARBITRATION LAW IN BRAZIL

Camila Fernandes Santos Bernades¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo o aprofundamento científico acerca das vantagens e dificuldades da utilização da técnica extrajudicial da arbitragem como método de solução dos conflitos existentes na sociedade brasileira. Pretende-se fazer uma abordagem teórica acerca desta modalidade de tentativa de pacificação social, demonstrando doutrinas e julgados relacionados com a questão em voga, evidenciando, desta forma, os benefícios oferecidos e alguns obstáculos enfrentados pela aplicação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. Além disto, almeja-se o avanço pessoal e técnico, individual e institucional, visando uma maior criticidade perante o assunto e os problemas da atual sociedade brasileira. No campo mais específico, este trabalho se propõe a demonstrar que a arbitragem é uma técnica que pode se mostrar muito eficiente na solução dos conflitos, possuindo inúmeras vantagens para as partes do litígio, mas que enfrenta, ainda, algumas dificuldades, sendo o desconhecimento da população seu principal rival. A abordagem foi feita basicamente por meio de pesquisa bibliográfica (teórica) e documental, com a utilização do método dedutivo e procedimento técnico de análise textual, temática e interpretativa, além da análise de conteúdo das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS – CHAVE: arbitragem; vantagens; dificuldades; Brasil.

ABSTRACT

The present study has as its purpose deep scientific research regarding the use of the extrajudicial technique of the arbitration as a method of solution to the existing conflicts in society. A theoretical approach concerning this modality of social pacification attempt is intended, analyzing both doctrine and cases related to the subject under study, hence evidencing the benefits offered and some obstacles found to the application of the arbitration

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental pela Universidade de Anhanguera – Uniderp. camilaprojeto@yahoo.com.br.

in the Brazilian legal system. Moreover, it aims at both personal and technical advance, individual and institutional, intending to accomplish greater criticism concerning the problems of the current Brazilian society. In a more specific area, this work intends to demonstrate that the arbitration is a technique which can prove very efficient in the solution of the conflicts, showing several advantages for the parts of the litigation, but also which faces difficulties, such as being very little known. The approach to the subject was made basically by means of bibliographical research (theoretical) and documentary, with the use of the deductive method and technical procedure of literal, thematic and interpretive analysis, not to mention the analysis of content of the existing laws in the Brazilian legal system.

KEY WORDS: arbitration; advantages; difficulties; Brazil.

1. Introdução

A existência de conflitos é uma decorrência da própria vida em sociedade, e o Estado, temendo maiores transtornos, toma para si a responsabilidade de resolver os conflitos sociais, e a partir deste momento tira da órbita dos indivíduos a possibilidade de solucionar suas pendências com as próprias mãos, devendo estes levarem ao Poder Judiciário todas as questões para as quais almejam uma resposta.

O fato é que atualmente o Poder Judiciário está enfrentado uma complicada situação, pois conta com uma enorme quantidade de processos, um número reduzido de profissionais habilitados, além de uma estrutura na maioria das vezes insatisfatória, o que tem gerado inúmeras reclamações por parte de toda a sociedade, que passa a não mais confiar no trabalho prestado pelo judiciário brasileiro.

Desta forma, a resposta jurisdicional para as questões que surgem na sociedade está ocorrendo cada vez mais tardiamente, fazendo com que as pessoas reflitam várias vezes antes de entregar um problema nas mãos do Judiciário, porque temem que a excessiva demora faça com que seus direitos se vejam frustrados.

Assim, o problema que a presente pesquisa pretende contemplar é o da antiga e generalizada queixa contra a morosidade do Poder Judiciário, devido ao grande número de processos existentes, reduzido número de juízes, e a falta de estrutura e organização do próprio aparato estatal, apresentando a arbitragem como uma possível resposta a esta questão.

Mas, é preciso esclarecer que a arbitragem, a qual é um instituto relativamente antigo, mas somente em 1996 foi regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 9.307,

não almeja substituir o Judiciário, tomando para si todas as lides existentes, mesmo porque essa modalidade de jurisdição possui alguns limites materiais, como se verá no decorrer desse estudo.

Nesse sentido, o escopo principal da aplicação da arbitragem não é suceder ao Estado no que diz respeito ao monopólio da jurisdição, mas sim se apresentar como uma ferramenta auxiliar, que poderá ser escolhida pela partes para dirimir algumas espécies de conflitos, aliviando o trabalho do Poder Judiciário, o qual ficará mais desafogado para resolver as demais questões que ficarão sob a sua responsabilidade.

Assim, esse trabalho se propôs a demonstrar que a arbitragem é uma técnica que pode se mostrar muito eficiente na solução dos conflitos existentes na sociedade, possuindo inúmeras vantagens para as partes do litígio, mas que enfrenta, ainda, algumas dificuldades, sendo o desconhecimento da população seu principal rival.

Além disto, almejou-se o avanço pessoal e técnico, individual e institucional, o qual se vislumbra por meio da pesquisa, visando uma maior criticidade perante o assunto e os problemas e dificuldades da atual sociedade brasileira, tentando encontrar algumas soluções.

2. A crise enfrentada pelo Poder Judiciário Brasileiro

Em sua evolução, a humanidade tem conhecido como meios de solução dos conflitos a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e a decisão judicial. Desde os tempos históricos da justiça de mão-própria, em que o lesado, por si ou por intermédio do grupo, vingava a ofensa a direito próprio, a técnica de composição dos conflitos de interesses vem se sofisticando e ganhando novas dimensões, com o Estado sendo erigido árbitro do uso lícito da força na composição dos conflitos e no extermínio das lides.

Com o desenvolvimento da sociedade, os indivíduos foram percebendo que a solução dos conflitos por meio da autotutela foi se tornando cada vez mais injusta, haja vista que sujeita a vontade dos mais fracos às dos mais fortes. Assim, em um determinado momento histórico, o Estado tomou para si a responsabilidade de dizer a quem o direito pertence, buscando a pacificação social.

Desta forma, o Estado passou a ter o poder e o dever de julgar as mais diversas questões surgidas na sociedade, impondo a sua vontade, em substituição à das partes, por meio da função jurisdicional. Na prática, isso significa dizer que somente o Estado está autorizado a exercer a jurisdição, na medida em que é responsável pela tutela dos direitos dos cidadãos.

Assim, dentro do modelo estabelecido, o Estado vai conquistando o monopólio da jurisdição, deixando esquecidos os métodos da justiça privada. Para o doutrinador Chiovenda (apud MORAIS, 1999, p. 75) deve-se entender a jurisdição como atividade substitutiva, haja vista que é:

[...]a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva [...]

Para agir desta forma, foi necessária a criação de determinadas regras, inseridas em um sistema jurídico que capacita o Estado a impor medidas aos membros da sociedade, por meio do uso de seu poder de império, característico do estado democrático de direito.

Nesse diapasão, a substituição do Estado no lugar dos litigantes só é possível e legítima na medida em que é amparada pelo conjunto de princípios e regras estabelecidos anteriormente à ocorrência do conflito. Com o exercício da jurisdição por parte do Estado o indivíduo obtém uma sentença, a qual é dotada de certeza jurídica, e por isso pressupõe um procedimento eminentemente formal.

Mas, o problema surge quando o Poder Judiciário se torna moroso, o que compromete a qualidade da prestação da atividade jurisdicional. O Judiciário brasileiro está enfrentando uma séria crise, sendo que a demora chega a comprometer sua eficácia e, conseqüentemente, da própria justiça, sendo fundamental a criação e a prática de outros instrumentos pacificadores, como a arbitragem, por exemplo.

Os brasileiros padecem de um sentimento já sedimentado de profunda desilusão, por tanto esperar por soluções que os governantes e políticos prometem, mas nunca proporcionam; reina um grande distanciamento entre o Estado e a Nação. Nesse clima nacional de desilusão e desconsolo, somente uma verdadeira reforma voltada efetivamente para solucionar os problemas existentes, levando em consideração as pessoas que procuram o Poder Judiciário para solução dos seus conflitos, é que atenderia aos anseios nacionais.

Na dicção de Lorenzetti (apud GOYATÁ, 2000, p. 17):

[...] A crise do Estado mostrou, entre outras coisas, uma falência em seu mister de controlador. Desconfia-se do Estado administrador como controle único...Resulta daí que o controle do Estado e dos grupos não apenas se reivindica para o Direito Público, mas que também se lhe propõe como tarefa própria do Direito Privado[...]

Conforme Morais (1999, p.100) as crises que estão sendo enfrentadas pelo Judiciário não são apenas de natureza estrutural, mas também objetiva, subjetiva e paradigmática. Isso significa dizer que no âmbito estrutural há escassez de recursos, falta de investimento na

infra-estrutura das instalações, no pessoal e demais equipamentos. Já no que diz respeito à crise objetiva ou pragmática, elenca-se as questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos trabalhos forenses e a burocratização dos procedimentos. A crise subjetiva, por sua vez, se vincula à incapacidade tecnológica dos operadores do Direito, além da necessidade de reformulação de alguns pensamentos, os quais pretendem aplicar as regras jurídicas como se fosse um perfeito silogismo. E, por último, a crise paradigmática diz respeito aos métodos utilizados pelo Direito para a busca das soluções das lides, os quais não se adequam, em alguns casos, à exigência da sociedade atual.

Paralelamente à reforma do Poder Judiciário, se faz indispensável o estudo, aprimoramento e efetiva aplicação de novas técnicas de pacificação social, como a arbitragem, para que o Estado tenha condições de reorganizar sua estrutura e a sociedade não fique desamparada de justiça. Mas, o que deve ficar claro é que a aplicação de técnicas extrajudiciais, como é o caso da arbitragem, não representa uma negação do poder decisório do Estado, muito menos uma ameaça ao trabalho do Poder Judiciário, sendo que é justamente para evitar estes equívocos que esta pesquisa se justifica, buscando elucidar as regras que tratam da arbitragem, sua área de atuação, suas vantagens e, porque não, seus problemas.

3. Relação do Poder Judiciário com a arbitragem

A efetiva utilização da via arbitral não significa, absolutamente, impedir a atuação judicial, como já foi afirmado. Não há, portanto, intervenção do árbitro na função exercida pelo juiz no Poder Judiciário, porque o trabalho exercido pela autoridade arbitral percorre via paralela e complementar àquela exercida pelo juiz estatal, visando o aprimoramento da prestação da atividade jurisdicional.

O protecionismo estatal provocava no inconsciente coletivo a convicção de ser o Estado a única instituição apta a solucionar questões envolvendo os seus jurisdicionados, fato que cultivou uma cultura anti-arbitral, a qual está sendo aos poucos dissolvida, mediante esforços da doutrina e dos vários órgãos arbitrais existentes no Brasil.

Com a aprovação da Lei da Arbitragem, 9.307/96, é facultado aos indivíduos escolherem árbitros que digam o direito, e cuja decisão também terá força de sentença, equiparada a um título executivo judicial, não mais carecendo da homologação do judiciário.

Assim, com a implementação da lei, criam-se mecanismos práticos para a efetiva aplicação da arbitragem como meio de pacificação social. A partir de 1996, então, a cláusula compromissória passa a ter execução específica, o que trouxe mais confiabilidade ao instituto,

uma vez que antes a cláusula era considerada apenas uma obrigação de fazer, e caso fosse descumprida, seria resolvida em perdas e danos, e a própria sentença prolatada pelo árbitro, que antes não era passível de execução, agora é considerada um título executivo judicial.

Uma outra novidade implementada pelo legislador foi a possibilidade do Poder Judiciário ser chamado quando uma das partes não obedecer a cláusula compromissória, ou se recusar a atender o compromisso arbitral. Nessas situações, o juiz atua primeiramente como conciliador, tentando fazer com que os litigantes cumpram a convenção arbitral (ou, dependendo do caso, a redijam). Mas, se o acordo não for possível, o próprio juiz estatal elaborará o compromisso arbitral e nomeará o (s) árbitro (s) responsável, sendo, nesses casos, legítimo substituto da vontade das partes. É o que preconiza o art. 7º da lei em comento.

Além disso, cabe também ao Poder Judiciário, em vários momentos do processo arbitral, a execução de medidas no sentido de forçar as partes para o cumprimento de alguma decisões emitidas pelo árbitro, o qual não detém o poder de império. É o caso das medidas cautelares, antecipação de tutela, e execução da própria sentença arbitral, considerada um título executivo judicial. Há vários artigos da lei da arbitragem que fazem menção à parceria do árbitro com o juiz estatal, como os artigos 11, 13, 20, 22, 25, 30 e 33.

Dessa forma, o Judiciário passou a ter grande importância no processo arbitral brasileiro, já que poderá contribuir com o árbitro em vários momentos, agindo de maneira a garantir a efetividade do juízo arbitral.

4. Aspectos gerais da Arbitragem

A arbitragem é uma técnica alternativa de solução de conflitos, regulada pela lei 9.307/96, e que pode ser utilizada pelas pessoas capazes de contratar naqueles litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A escolha pela arbitragem é feita pelas partes, por meio da inserção de cláusula compromissória em contrato ou, ainda, em documento separado e posterior, denominado compromisso arbitral.

O doutrinador Carmona afirma que arbitragem é:

[...]o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial, e é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Carmona (2004, p. 51-53).

Este autor ainda esclarece que essa técnica deve ser considerada extrajudicial, haja vista que o Poder Judiciário somente irá intervir naquelas hipóteses em que seja necessário o uso da força para coagir uma das partes a cumprir o estabelecido na sentença arbitral. E, que a classificação da arbitragem como forma alternativa não se dá em razão da jurisdicionalidade dessa técnica, haja vista que tal nomenclatura somente é utilizada para separar a arbitragem da forma judicial de solução dos conflitos.

Por seu turno, Cretella Júnior elabora uma definição do instituto no sentido de que arbitragem é:

[...]o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. Cretella Júnior (apud MUNIZ, 2001, p. 39).

Já na visão de Irineu Strenger (apud MUNIZ, 2001, p. 40), o instituto arbitral é: “a instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais”.

Desta forma, é possível perceber que todas as formulações elaboradas pela doutrina no sentido de conceituar o instituto da arbitragem, são baseadas nas características básicas dessa técnica, ou seja, a alternatividade representada com relação do Poder Judiciário, o qual somente será chamado a intervir no processo arbitral caso haja necessidade de coerção, a liberdade de contratar das partes, e a escolha feita por elas daquele (ou daqueles) que serão os árbitros, o (s) qual (is) resolverá (ão) as questões, além da possibilidade de execução da sentença arbitral, considerada um título executivo judicial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A arbitragem é uma técnica que sempre foi utilizada para a pacificação dos conflitos, tanto os privados, quanto aqueles existentes entre os Estados. Conforme o doutrinador Santos (2004, p.24 e 25), na Grécia essa alternativa foi muito empregada, principalmente no período clássico, assim como em Esparta, Atenas, e também entre os Hebreus.

No mundo romano a arbitragem foi fortemente aplicada, sendo que o árbitro é:

[...] um simples cidadão, escolhido, de comum acordo, pelas partes. Se essas não acordam na escolha do juiz, é-lhes apresentada uma relação de nomes de cidadãos conceituados, de senadores (*álbum judicum*) para que, definitivamente, elejam um para ser o juiz do pleito, a quem cabe o julgamento do processo. Apesar das cautelas tomadas, o mais das vezes, a escolha do juiz recai em cidadãos, não de todo, familiarizados com as lides da justiça. Guimarães (apud SANTOS 2004, p. 25).

A arbitragem romana, inclusive, já demonstrava, consoante os ensinamentos de Morais (1999, p. 176), os princípios e regras apresentados por esse instituto atualmente.

No interior das corporações de mercadores a arbitragem continuou sendo bastante utilizada, uma vez que permitia que os costumes e regras dos locais de cada um fossem aplicados aos conflitos existentes, evitando a imposição de um sistema sobre uma pessoa que não conhecesse as leis aplicáveis.

Com a Revolução Francesa, o procedimento arbitral ficou ofuscado, uma vez que a solução das lides pelo Poder Judiciário ganha campo, e está presente em quase totalidade dos casos. Esse método só renasce no final do século XIX e início do século XX, em virtude do desenvolvimento das relações comerciais internacionais. É a partir deste momento que os Estados começam a adaptar seus ordenamentos jurídicos às novas necessidades, fazendo incluir a arbitragem como alternativa de solução das lides, regulamentando seu procedimento e divulgando sua aplicação.

No âmbito do Direito Brasileiro, o instituto da arbitragem foi inserido desde a colonização portuguesa, e já estava prevista nas Ordenações Filipinas. Um pouco mais tarde, o Código Comercial de 1850 estabeleceu o uso dessa técnica, e o Código Civil de 1916 a previu em seus artigos 1.037 a 1.048. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1939, assim como o de 1973 dedicou ao instituto alguns poucos artigos, apenas o garantindo como forma facultativa de solução dos conflitos existentes na sociedade.

Na órbita constitucional de nosso país, mesmo que de forma extremamente tímida, a arbitragem já está inserida desde a Constituição de 1824, a qual continha expressa referência a este instrumento de pacificação social em seu Título Sexto “Do Poder Judicial”, no Capítulo Único “Dos Juízes e Tribunais de Justiça” e afirmava que nas causas cíveis e penais civilmente intentadas poderiam as partes nomear juízes árbitros.

A Magna Carta de 1934, por sua vez, instituiu em seu texto as competências privativas da União para legislar sobre normas fundamentais da arbitragem comercial, enquanto que a Constituição de 1937 permitia que os Estados legislassem sobre a conciliação extrajudicial dos litígios e das decisões arbitrais.

Nas Constituições de 1891, 1946, 1967, 1969 e 1988 não houve nenhuma menção a esta técnica, fato que contribuiu com a enorme resistência à arbitragem no Brasil. Nossa atual Carta Política, inclusive, traz uma regra explícita em seu art.5º, XXXV, segunda a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, que poderia servir de pretexto para a proibição desse instituto em nosso país.

Mas, a maioria da doutrina já se manifestou no sentido de que tal preceito não representa contradição com a prática da arbitragem, principalmente após o surgimento da lei 9.307/96, que regulou o procedimento arbitral, estabelecendo, inclusive, que o poder coercitivo do Estado, através do Poder Judiciário, pode perfeitamente ser utilizado para forçar a obediência à sentença emitida pelo árbitro.

Contudo, não foi somente a Constituição de 1988 que dificultou a aplicação da arbitragem no Brasil, uma vez que o antigo Código Civil e o Código de Processo Civil não conferiram tratamento adequado ao instituto. Alguns autores, como Carmona (2004) afirmavam que a falta de tradição no manejo da arbitragem predestinou o juízo arbitral ao abandono.

No momento em que as economias nacionais tornam-se progressivamente mais interdependentes, o estabelecimento concreto de novos paradigmas de composição de conflitos requer grande divulgação. O advento da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 viabilizou, no plano normativo interno, a efetividade da via arbitral como meio de composição de conflitos.

O projeto de lei, de n. 40.018 de iniciativa do então Senador da República Dr. Marco Maciel, foi fruto do trabalho desenvolvido pelo Instituto Liberal de Pernambuco, sob a liderança do Dr. Petrónio Muniz. A Comissão de Juristas responsável pelo texto do anteprojeto foi composta pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, Dra. Selma Maria Ferreira Lemes e Prof. Pedro Batista Martins. Deve-se ressaltar a influência da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito mercantil internacional), entre outras fontes utilizadas pelo legislador pátrio.

Mas, o fato é que antes do legislador a doutrina brasileira já tratava da arbitragem, defendendo alguns juristas a muito que o laudo arbitral seria uma verdadeira sentença.

O Código de Processo Civil brasileiro estabelecia, no art. 1.097, que era obrigatória a prévia homologação judicial para que o laudo arbitral fosse capaz de produzir seus efeitos, fato que impossibilitava quase totalmente a utilização prática da arbitragem, além de gerar um enorme desinteresse público por esta técnica de solução de conflitos.

Isto porque quando as partes optam pela arbitragem, desejam evitar toda e qualquer interferência do Judiciário, e, além disso, quando se exige a homologação do laudo arbitral retira-se do procedimento algumas das vantagens apresentadas pela arbitragem, como sigilo e celeridade.

O Brasil era um dos únicos países que ainda previa a homologação da sentença arbitral, haja vista que a Bélgica desde 1972 aboliu esta exigência de seu ordenamento, assim como a França em 1980, Itália em 1983, Portugal em 1986 e Espanha em 1988.

Dessa forma, eram duas as dificuldades para se aplicar a arbitragem no Brasil antes da lei específica, uma vez que a legislação anteriormente em vigor ignorava a cláusula compromissória, além de exigir a homologação judicial do laudo arbitral.

O instituto da arbitragem no Brasil é regido pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou seja, é ainda uma ferramenta relativamente recente na busca de conseguir uma decisão aos conflitos, sem ter que submetê-los ao Judiciário, embora já seja usada há muito mais tempo.

O fato é que a doutrina e a jurisprudência se anteciparam ao legislador brasileiro, uma vez que já estavam tratando da arbitragem antes mesmo da publicação da lei 9.307/96, e muitas opiniões já surgiam acerca da força do laudo arbitral, defendendo que este deveria ser considerado uma verdadeira e efetiva sentença. O problema, na verdade, é que o ordenamento jurídico brasileiro não tornava nem um pouco prático o sistema arbitral, impedindo sua utilização por muitos anos.

No início, muito foi discutido a respeito da constitucionalidade da arbitragem, mas este debate já foi superado pela maioria da doutrina, justificando-se, por isso, o estudo da lei em comento.

A arbitragem é a justiça dos especialistas, podendo trazer por isso, inúmeras vantagens às partes, como a celeridade, discricção e mais critério técnico à decisão, fatores que serão analisados posteriormente por este trabalho.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que dentre os aspectos inovadores da lei específica da arbitragem pode-se afirmar que um dos principais é a extinção da necessidade da homologação da decisão arbitral e a nova estruturação da relação da arbitragem com o Poder Judiciário.

No que tange à natureza jurídica da arbitragem, pelo menos duas correntes surgiram, tentando delinear a que campo pertence esse instituto: direito privado ou direito público, as quais: Tese Contratualista e Tese Jurisdicional. Segundo os contratualistas, a natureza jurídica da arbitragem é puramente contratual, haja vista que ela possui um caráter privatista desde a sua origem, porque os árbitros não são juízes, nem mesmo funcionários públicos, mas apenas particulares que não administram a justiça em nome do Estado.

A convenção de arbitragem, seja ela feita com a cláusula arbitral, ou com o compromisso arbitral, seria, conforme essa teoria, o instrumento contratual no qual as partes

escolhem a pessoa que será responsável por resolver a lide existente, sendo que a sentença arbitral não tem força judicial, representando apenas uma mera obrigação contratual que decorre da convenção de arbitragem. É claro que a fundamentação apresentada por essa teoria perdeu um pouco a sua força com o advento da lei 9.307/96, a qual concedeu ao “laudo arbitral”, agora denominado sentença arbitral, força de título executivo judicial.

O pensamento de Barral sintetiza a visão contratualista:

Os argumentos contratualistas se baseiam na constatação de que: a) inexistirá arbitragem sem convenção de arbitragem; b) o caráter fundante da arbitragem é o consenso entre as partes enquanto a jurisdição se assenta na soberania do Estado; c) o árbitro não compõe a estrutura judiciária; d) o laudo arbitral não tem a sua coercibilidade assegurada. Barral (apud SANTOS, 2001, p. 32).

São adeptos da teoria contratualista Chiovenda, Alfredo Rocco, Calamandrei, Angilotti E Cretella Júnior, como bem expõe a doutrinadora Muniz (2001, p. 35).

Por seu lado, a corrente doutrinária que defende que a arbitragem é Jurisdicional, afirma que essa técnica pertence ao Direito Público, sendo por isso também conhecida como Publicista. Os jurisdicionalistas defendem que a jurisdição é atividade de fazer valer o direito, seja por intermédio do juiz estatal, ou do árbitro, o qual aplica a norma geral ao caso concreto e emite uma sentença com força de título executivo judicial.

Para essa tese, o centro principal de análise do instituto não deve ser o seu início, qual seja o contrato, mas sim o seu final, a sentença arbitral, que constitui o resultado da prestação jurisdicional, função delegada pelo Estado ao árbitro. Assim, a sentença emitida pelo árbitro não é apenas uma obrigação meramente contratual, mas sim o fruto da função jurisdicional prestada por esse profissional, a qual é devidamente reconhecida pelo Estado e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisdição dirige-se, essencialmente, à eliminação (ou composição) do conflito de interesses existente (ou virtual) entre as partes. A lide é eliminada mediante a declaração e aplicação do direito incidente ao caso concreto (processo de conhecimento), ou mediante a realização do direito (processo de conhecimento). Carneiro (apud SANTOS, 2001, p. 33).

Nesse contexto, a arbitragem possui, sem dúvida nenhuma, as características principais da jurisdição, sendo plausível considerá-la jurisdicional, pois, apesar de ter sua origem contratual, a sentença emitida pelo árbitro tem a mesma força daquela proferida por um magistrado do Estado.

Os árbitros são verdadeiros juízes do caso que analisam, uma vez que foram escolhidos pelas partes, e autorizados pelo próprio ordenamento, que reconheceu a possibilidade de particulares exercerem a função jurisdicional, pois o fato do Estado ter de

zelar pela justiça não significa afirmar que ele o deva fazer sozinho, sendo compreensível a divisão desta responsabilidade, caso essa atitude seja realmente prática e eficaz no sentido de pacificar a sociedade.

Assim, uma vez reconhecida a natureza pública da atividade realizada pelos árbitros, é coerente classificar a arbitragem como jurisdicional, porque não é o fato de mudar de pessoa que se muda a natureza da função. Seja o juiz ou o árbitro, a solução de um conflito com a emissão de um título executivo judicial é exercício da função jurisdicional, e a arbitragem possui, por esse motivo, natureza jurisdicional.

Defendem essa teoria, além desta autora, Carmona, Tavares Guerreiro, Hugo Rocco, Mortara E Galante, conforme Muniz (2001, p. 34).

O caráter de jurisdicionalidade respalda-se nas normas de ordem pública contidas na Lei de Arbitragem. Através destas, o Estado reconhece a liberdade das partes de optar pela justiça privada; cria o órgão arbitral e estabelece a forma de instituição do juízo arbitral, assim como assegura o respeito às garantias processuais no seu procedimento; confere investidura e poderes aos árbitros e determina os limites de sua competência; equipara a sentença arbitral à judicial, outorgando-lhe o poder de dizer, definitivamente, o direito aplicável ao caso concreto e conferindo-lhe força coativa, independentemente de homologação pelo Judiciário, ou do assentimento dos contendores ao seu conteúdo. Muniz (2001, p. 37).

5. Procedimento arbitral

O procedimento arbitral brasileiro é composto de duas fases: a da convenção arbitral e a do procedimento arbitral propriamente dito. A primeira, também denominada por alguns doutrinadores de fase pré-arbitral ou contratual, é caracterizada pela vontade das partes em realizar a convenção arbitral, seja por meio do compromisso arbitral ou com a cláusula compromissória.

A convenção arbitral será responsável por indicar as normas que deverão ser obedecidas durante todo o processo arbitral, definindo o objeto do litígio, as partes, a lei aplicável, o procedimento, o (s) árbitro (s), as custas, etc... Por isso, a validade da convenção (cláusula ou compromisso) está ligada ao devido preenchimento desses requisitos, além daqueles previstos para os contratos em geral, a saber: capacidade das partes, objeto lícito, forma não defesa em lei, forma escrita, dentre outros.

Nesse sentido, é com a cláusula que as partes, por meio da livre manifestação de vontade, demonstram o interesse de retirar da órbita do Poder Judiciário a competência para dirimir um possível conflito que apareça com relação ao contrato, levando a questão ao juízo arbitral.

A cláusula compromissória se refere a futuras lides, por isso é sempre genérica e condicional, devendo ser feita de forma escrita, e possui caráter obrigatório e vinculante, ou seja, uma vez instituída deverá ser observada pelas partes. Caso ela não seja devidamente cumprida, a lei da arbitragem prevê, em seu art. 7º, a possibilidade de execução específica desta cláusula.

Havia uma certa polêmica com acerca da possibilidade de se inserir a cláusula compromissória em contratos de adesão, o que foi solucionado com a publicação da lei brasileira da arbitragem, uma vez que em seu art. 4º, §2º permite essa inserção, contrariando o que antes era previsto, no art. 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

Art. 4º....

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Por sua vez, o compromisso arbitral é, conforme o art. 9º da lei em análise:

Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º. O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Assim, o compromisso arbitral, ao contrário da cláusula compromissória, é presente e específico, já que se refere a um conflito já existente. Mas, assim como a cláusula, o compromisso também possui alguns requisitos obrigatórios, os quais: qualificação das partes e do (s) árbitro (s), devida especificação do objeto do litígio e o lugar da arbitragem, além daqueles elementos facultativos: local onde a arbitragem será desenvolvida, autorização para o (s) árbitro (s) julgar com equidade, prazo para a prolação da sentença, opção pela lei nacional ou estrangeira, e resoluções sobre o ônus da sucumbência.

Mas, é bom evitar alguns equívocos, no sentido de se pensar que qualquer conflito pode ser analisado pelo juízo arbitral. Isto não é verdade, já que os objetos de solução por arbitragem são todas as questões relacionadas à transação, ou seja, aqueles direitos que as partes podem oferecer concessões recíprocas ou não.

Para poder optar pelo juízo arbitral, as partes devem, além de observar a possibilidade do objeto ser submetido à arbitragem, ser capazes de contratar conforme o art. 1º da lei 9.307/96, sendo possível a utilização desse método tanto pelas pessoas físicas, quanto as jurídicas. Essa capacidade é a civil, regulada pelo Código Civil Brasileiro nos artigos 2º ao

10º, no sentido de que é capaz aquela pessoa que se encontra em pleno exercício de seus direitos.

Após esse primeiro momento, inicia-se a segunda fase, denominada jurisdicional ou procedimento arbitral propriamente dito, a qual instaura-se com a aceitação do (s) árbitro (s) ou do órgão arbitral, instituindo-se o juízo arbitral. Os sujeitos que irão compor o procedimento serão as partes, sujeitos parciais, em lados opostos, e o árbitro, imparcial e acima dos litigantes, o qual irá colocar seus esforços no sentido de encontrar a melhor solução ao litígio instaurado.

O art. 19 da lei analisada nesse trabalho expõe o marco inicial do procedimento arbitral:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer a parte integrante da convenção da arbitragem.

As partes, no procedimento arbitral, têm *ius postulandi*, ou seja, poderão expor as suas razões perante o árbitro sem a intervenção de um advogado. Na opinião de Muniz (2001, p.102): “O *ius postulandi*, ou capacidade postulatória, é o direito de agir e falar no processo propiciando a formação e o desenvolvimento da relação processual”.

Mas, embora a presença do advogado não seja obrigatória, não significa que seja inadmissível. Pelo contrário, o advogado poderá auxiliar muito as partes, principalmente quando estas não possuem conhecimento do direito aplicável ao caso, hipóteses em que o advogado irá esclarecer os atos e decisões do árbitro, devendo, para isso, possuir um mandato.

Com relação aos poderes do árbitro, este ocupa um cargo criado e disciplinado por lei, tendo, por esse motivo, as prerrogativas do juiz estatal no que concerne à investidura.

As partes escolhem um árbitro, ou se preferirem, podem instituir um tribunal (quando a decisão vai ser tomada por três árbitros) para decidir o conflito, sendo que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença por ele proferida não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Assim, o árbitro é considerado funcionário público no momento em que está exercendo a jurisdição, sendo considerado, por este motivo, um funcionário *sui generis*, que exerce, indiscutivelmente, uma atividade de interesse público, qual seja a pacificação social e distribuição da justiça.

O árbitro, quando está atuando na decisão da causa a ele submetida, deve ser imparcial, agir com independência, diligência e discricção a fim de pronunciar uma sentença

definitiva que acabe com o desacordo formado entre as partes. O árbitro também poderá, assim como o juiz estatal, ser substituído caso haja suspeição ou impedimento, como regulamenta o art. 20 da lei da arbitragem.

Também de maneira similar ao trabalho exercido pelo juiz estatal, o árbitro poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, de ofício ou mediante a requisição das partes. Mas, como já analisado, o árbitro não possui poder de coerção, por isso, quando houver desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento testemunhal, poderá o árbitro requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha.

Caso a desobediência seja da própria parte, na hipótese de requerimento de depoimento pessoal, o árbitro irá proferir a sentença, e levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ou seja, a revelia de uma das partes não impedirá que seja proferida a sentença arbitral, conforme o art. 22, § 3º da lei em análise.

Havendo necessidade, durante todo o processo arbitral, poderá o árbitro solicitar ao Poder Judiciário (perante o órgão que seria competente para julgar a contenda) as medidas coercitivas ou cautelares, justamente pela falta do poder de império do árbitro, como bem estabelece o art. 22, § 4º da lei 9.307/96.

6. Sentença arbitral

A sentença é o momento final do processo, quando o árbitro, pautado nos princípios e regras cabíveis, apresentará a decisão que encerrará a lide, e deverá motivar e fundamentar tal decisão.

O Código de Processo Civil Brasileiro se referia à decisão emitida pelo árbitro como laudo arbitral, terminologia que foi abandonada pela lei da arbitragem, o que conferiu mais credibilidade e segurança ao instituto.

O art. 23 da lei 9.307/96 estabelece o seguinte:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Dessa forma, não se fala mais em laudo arbitral, mas sim em sentença arbitral, a qual terá as mesmas características da sentença emitida pelo juiz estatal, uma vez que se configura no ato final do julgador, e deve seguir os requisitos legais para que seja válida.

Como estipulado pela lei, o tempo previsto para a prolação da sentença é de seis meses, mas as partes poderão, caso haja consenso, estipular outro prazo, em observância ao princípio da autonomia da vontade dos litigantes. Caso esse prazo não seja obedecido pelo árbitro, as partes o intimarão para decidir a lide em dez dias, sob pena de se considerar extinto o compromisso arbitral. Na hipótese da sentença ser proferida fora do prazo, esta será considerada nula, conforme o art. 32, VII da lei da arbitragem.

A sentença arbitral deverá ser escrita e conterá, obrigatoriamente, os elementos essenciais, os quais: o relatório, seus fundamentos, o dispositivo, data e local em que foi proferida e a assinatura do (s) árbitro (s). O relatório contém o nome das partes, o objeto do litígio e identifica os atos que foram realizados durante o processo arbitral. A fundamentação é a parte da sentença que demonstra os motivos que levaram o julgador àquela decisão, elucidando as questões analisadas e se traduz como sendo uma garantia da imparcialidade do árbitro, é o que concerne segurança aos litigantes na devida consecução da atividade jurisdicional. O dispositivo, por sua vez, é a decisão propriamente dita, a qual registra a conclusão do juízo arbitral.

Além disto, a sentença deverá ainda conter a data e o local em que foi proferida, o qual pode ser diverso do lugar onde ocorreu todo o procedimento arbitral, pois o que interessa é onde foi prolatada a decisão. A sentença ainda conterá a assinatura do (s) árbitro (s), ou, se isto não for possível, o presidente do tribunal se manifestará certificando esta impossibilidade.

A decisão dos árbitros, quando a arbitragem é realizada em um órgão colegiado, deverá ser tomada por maioria e, caso não haja acordo, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal. Nessa hipótese, poderá o árbitro que divergir da maioria declarar o seu voto em separado.

Quanto ao conteúdo da sentença arbitral, esta deverá abarcar todo o objeto do litígio, além de decidir sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas, bem como sobre a verba decorrente de litigância de má-fé, conforme o art. 27 da lei da arbitragem brasileira:

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

A sentença emitida pelo árbitro é irrecorrível e dispensa a homologação do Poder Judiciário, possuindo, portanto, força executiva, ou seja, é um título executivo judicial. Faz, também, assim como a sentença estatal, coisa julgada, e se não for devidamente cumprida será

executada perante o Judiciário, obedecendo as regras estabelecidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Caso, durante a arbitragem, as partes cheguem a um acordo, o árbitro ou tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal acordo mediante sentença arbitral. Assim, o que dá eficácia à decisão do (s) árbitro (s) é a vontade das partes, as quais abdicaram do processo estatal para apresentarem sua lide à arbitragem.

Ainda com relação à validade da sentença arbitral, válida a transcrição do pensamento de Muniz (2001, p. 137):

Para que a decisão seja válida, os árbitros devem julgar dentro dos limites impostos pela lei e pelas partes, fora dos quais há a nulidade da decisão arbitral. Tais como: prazos e litígio apresentado; ética, lisura e seriedade; uso da equidade e o respeito aos bons costumes e à ordem pública, pois não podem decidir acerca de direitos indisponíveis, ou ferir a soberania nacional, devendo respeitar os princípios constitucionais processuais do contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento; normas escolhidas pelas partes, etc...

Quando as partes receberem a notificação ou ciência pessoal acerca da sentença arbitral terão o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar ao árbitro que corrija algum possível erro material, ou que esclareça uma obscuridade, dúvida ou contradição. Por sua vez, o árbitro terá o prazo de 10 (dez) dias para aditar a sentença, caso seja necessário, e cientificar as partes.

A lei brasileira de arbitragem não prevê a possibilidade de recurso de sentença arbitral perante um órgão do Poder Judiciário, mas, por outro lado, estabelece a hipótese de recursos internos, os quais são dirigidos perante o próprio órgão arbitral, e, nem mesmo pela vontade das partes poderão ser esses recursos de competência do Estado. Há recursos previstos na lei, mas as partes podem, na convenção de arbitragem, estipular outras espécies.

7. Arbitragem no âmbito das relações internacionais

No plano internacional testemunhou-se um enorme desenvolvimento das relações comerciais, em virtude do fenômeno da globalização, fato que possibilitou o aprimoramento da arbitragem, difundindo sua aplicação e regulamentação por diversos países. A utilização da arbitragem na solução dos conflitos já é uma realidade em vários países, como Argentina, Equador, Peru, Nicarágua, Bolívia, México, Panamá, Guatemala, Paraguai, Venezuela, Colômbia, Japão, Espanha, Austrália, França e Estados Unidos.

A inserção de nosso país nesse contexto aconteceu através da assinatura do Protocolo de Genebra, em 24 de setembro de 1923, e da Convenção do Panamá, de 1975, à qual o Brasil aderiu em maio de 1996. E, é claro, essa prática foi aprimorada com a publicação da lei

9.307/96. Com efeito, o reconhecimento da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro facilita as negociações com os demais países, os quais já vêm aplicando o sistema arbitral há muito mais tempo.

A escolha pela arbitragem em um contrato celebrado entre diferentes países se explica, na maioria das vezes, pela confiança que ambos demonstram em determinado órgão arbitral, além de ser um verdadeiro mecanismo de defesa, haja vista que um país não deseja sujeitar um conflito que por ventura surgirá, ao Poder Judiciário do outro, que possui uma língua diferente do seu conhecimento, e juízes de cultura diversa, que podem, dependendo do caso, julgar a lide de maneira inadequada.

No dia 21 de junho de 1985 foi publicada a lei modelo da UNCITRAL para arbitragem comercial internacional, a qual é aplicada por todos os países como parâmetro, nos diversos casos de prática da arbitragem no âmbito internacional. Quando o árbitro analisa uma lide que envolve partes de diferentes países, ele deve, assim como faz o juiz estatal, decidir acerca do direito que será aplicado ao caso, de acordo com as normas de direito internacional privado, e somente após isso resolverá a questão material da causa.

Uma questão relevante acerca da arbitragem internacional é que as regras vigentes para definir o direito a ser aplicado divergem um pouco daquelas aplicadas quando o julgador é um juiz estatal, justamente porque o instituto da arbitragem tem como principal característica o respeito à vontade dos litigantes, desde que esta não contrarie a ordem pública e os princípios gerais de direito, como já analisado.

Primeiramente, o árbitro deverá observar se os litigantes escolheram o direito a ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a doutrina internacional já pacificou a idéia de que cumpre às partes determinar qual as regras aplicáveis às suas relações jurídicas com conexão internacional, como bem prescreve a Lei Modelo da UNCITRAL em seu art.28, I:

O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao fundo da causa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando diretamente as regras jurídicas materiais deste Estado e não as suas regras de conflitos de lei.

Outro aspecto importante a ser analisado no momento de se apontar o direito aplicável é a questão da exequibilidade da sentença arbitral, uma vez que as partes não desejarão que se escolha um direito onde não se reconheça a força executória da decisão emitida pelo árbitro.

A atual lei brasileira sobre a arbitragem realizou um grande avanço ao conferir à sentença arbitral força de título executivo judicial, o que permite a maior utilização dessa técnica por diferentes países, os quais não precisam temer uma possível desobediência da

sentença no direito brasileiro. Nesse diapasão, nosso país está definitivamente inserido nas negociações internacionais, haja vista que possui um governo neoliberal tecnológico globalizante, e vem atraindo a atenção da comunidade mundial.

Apesar de não ser uma técnica ainda muito difundida no Brasil, várias empresas de nosso país têm se utilizado, freqüentemente, desse instituto, seja com a previsão de cláusulas arbitrais em seus contratos, ou por meio de posterior compromisso arbitral. Um fato interessante e extremamente relevante é que na maioria das vezes a sentença proferida pelo árbitro é devidamente acatada pelas partes.

É igualmente freqüente o pedido de homologação de uma sentença arbitral estrangeira, no qual a parte vencedora pretende executar a decisão no Brasil. Nesses casos, as regras aplicáveis são as mesmas utilizadas com relação às sentenças estrangeiras em geral. É importante ressaltar uma mudança importante inserida em nosso ordenamento jurídico pela emenda constitucional nº 45 à lei da arbitragem com relação à homologação das sentenças estrangeiras, que antes era feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e atualmente é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Um outro requisito que foi expressamente suprimido pela lei da arbitragem brasileira é o que diz respeito da necessidade de homologação judicial da sentença arbitral, seja pelo país onde foi proferida, seja pelo país alienígena, já que todos os países garantem um reexame judicial da sentença que foi emitida pelo árbitro, caso entendam as partes que ela possui algum vício.

Diante do exposto, pode-se asseverar que o Brasil não pode ficar alheio às inovações implementadas pelos outros países, uma vez que o direito deve ser estável, mas não pode permanecer estático, pois senão correrá o risco de não mais atender às necessidades apresentadas pela sociedade que pretende regular. Assim, com a publicação da lei 9.307/96, e a devida regulamentação do processo arbitral, acompanhada pelos esforços de alguns órgãos no sentido de divulgar a arbitragem, nosso país está se adequando às exigências do mundo globalizado, aumentando o campo de negociação com diversos países.

8. Aplicação da arbitragem no Brasil: vantagens e dificuldades

No Brasil, existem vários órgãos destinados à aplicação da arbitragem, como por exemplo a CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil, a CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo e o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

É uma característica desses órgãos a preocupação em operar a arbitragem da melhor forma possível, tentando combater a falta de informação que ainda vigora em nosso país, e oferecendo um serviço de qualidade e eficiência, com pessoal treinado e aperfeiçoado e pronto a atender as mais diversas lides apresentadas às instituições.

Como a arbitragem envolve diferentes matérias, essa interdisciplinaridade pressupõe que seus operadores conheçam e atuem nos mais diversos ramos, fato que exige desses órgãos um constante aperfeiçoamento, com a promoção permanente de seminários e palestras locais e internacionais. Isso auxilia também, sem dúvida alguma, na disseminação da cultura acerca dessa técnica de pacificação social, que precisa ser conhecida para ser mais utilizada pela população em geral, que ainda tem receio, e não tem consciência das enormes vantagens oferecidas pela arbitragem.

Mas, atrair o interesse da sociedade à utilização da via arbitral pressupõe, fundamentalmente, dois aspectos básicos, sendo que o primeiro está relacionado à figura do árbitro, o qual deve ser visto como um verdadeiro juiz, e o segundo, diz respeito à propagação sistemática do instituto da arbitragem com ciclos constantes e regulares de palestras, cursos e seminários.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o Brasil ainda está engatinhando no sentido de popularizar a aplicação da arbitragem (pelo menos no que se refere aos casos nacionais, haja vista que nas lides internacionais essa é a técnica mais utilizada), mas já está se adequando às modernas legislações existentes sobre o assunto, e possui importantes órgãos responsáveis por efetivar o uso desse instituto. É importante notar que esse processo ainda levará um certo tempo, mas que muito já se está fazendo para que se atinja o escopo de levar à toda a população essa tão importante forma de solução dos conflitos.

O que se percebe nos últimos anos é uma diminuição do número de conflitos trabalhistas levados ao juízo arbitral, uma relativa queda dos processos cíveis (mas ainda um número bastante expressivo), e um grande aumento nas lides comerciais, o que demonstra, sem dúvida alguma, a tendência do comércio mundial, em utilizar a via arbitral para dirimir seus conflitos.

Assim, mister se faz elencar, de maneira didática e objetiva as vantagens da utilização desse instituto:

D) Informalidade: o processo arbitral é pouco formal se comparado ao processo judicial, o que facilita a composição das partes. Até mesmo as audiências poderão ser marcadas nos horários que melhor atenderem as partes.

II) Rapidez: a arbitragem é indiscutivelmente mais célere do que o Poder Judiciário, fato que evita a ansiedade das partes, geralmente fruto da morosidade judiciária. Entre os fatores que permitem a solução mais rápida dos litígios no âmbito arbitral, pode-se citar o maior conhecimento técnico do árbitro, a irrecorribilidade das decisões arbitrais, o procedimento menos formal, dentre outros.

III) Autonomia da vontade das partes: permite aos litigantes escolherem o árbitro responsável pela solução do conflito, as regras que serão aplicadas, o que gera maior confiabilidade por parte dos litigantes, perante o árbitro e todo o procedimento.

IV) Especialidade do julgador: como são as próprias partes que escolhem o árbitro, elas podem optar por um *expert* no assunto objeto da discussão, cujos conhecimentos técnicos específicos facilitarão na decisão da lide. Tal possibilidade evita maiores gastos com peritos, e garante maior qualidade da sentença.

V) Confidencialidade: o caráter sigiloso do processo arbitral propicia maior privacidade às partes, as quais mantêm resguardadas seus desacordos, o que é impossível no processo judicial, que é caracterizado pela publicidade de seus atos.

VI) Segurança: assim como no processo judicial, na arbitragem também deve-se obedecer aos princípios e regras previstos para se garantir o devido processo legal, o que faz com que as partes confiem na sentença que será emitida pelo árbitro.

VII) Manutenção da relação entre os litigantes: normalmente, nesse tipo de processo as partes mantêm relações cordiais, uma vez que escolheram, mediante acordo, o árbitro e todo o procedimento, e na maioria dos casos, pretendem continuar realizando negócios um com o outro.

VIII) Maior número de cumprimento da sentença: na arbitragem há maior adesão dos litigantes à decisão do julgador, e um baixo nível de resistência, decorrente do ambiente de acordo existente em todo o procedimento.

IX) Grande número de realização de acordos: a prática do instituto demonstra que em grande parte das lides os litigantes realizam transações.

X) Exeqüibilidade: a lei 9.307/96 considera a sentença arbitral um título executivo judicial, fato que garante a execução dessa decisão caso não seja atendida.

XI) Hipoteticamente, melhor custo-benefício: como o procedimento arbitral é mais célere, a composição da lide traz menos gastos para as partes, haja vista que os custos indiretos com a espera são diminuídos.

XII) Facilita negociações internacionais: as partes não são obrigadas a submeter o conflito a uma ordem jurídica de um dos países contratantes, haja vista que podem escolher um outro direito. Isso evita que um país tenha que se render às regras alienígenas.

XIII) Desafogamento do Poder Judiciário: como o processo arbitral se apresenta como uma opção para as partes do litígio, retira da competência do Estado determinados conflitos, mediante a convenção arbitral. Dessa forma, o Judiciário fica mais desafogado, prestando um serviço de melhor qualidade àquele casos em que irá atuar.

Uma das grandes vantagens da escolha da arbitragem seria a possibilidade de o litígio ser resolvido mais rapidamente e também aliviar a sobrecarga de processos existentes no Poder Judiciário. A experiência revela que, ao se proferir uma sentença, que julga procedente ou improcedente em parte a pretensão do autor, nunca contenta o vencido, inclusive o autor no segundo caso, o que implica a apresentação dos mais variados recursos, até mesmo na execução - Na arbitragem não há recurso. Martins (2005, p. 98).

Assim, buscando a solução dos conflitos por meio da arbitragem as partes se desgastam menos emocionalmente, garantem a privacidade e o sigilo das decisões, além de contarem com a tranqüilidade da segurança da sentença, que se equipara a um Título executivo judicial², ou seja, pode ser a qualquer tempo executada no Judiciário, sem precisar, para isso da homologação de um Juiz do Poder Judiciário.

Em contrapartida, é possível destacar algumas dificuldades que estão sendo enfrentadas atualmente pela arbitragem, como:

I) Custo ainda elevado.

II) Necessidade de intervenção judicial: como já visto, em determinados momentos da arbitragem faz-se necessária a requisição da atuação de um juiz estatal, haja vista que o árbitro não possui poder de império.

III) Possibilidade de quebra do sigilo: embora o processo arbitral tenha como principal característica a confidencialidade, em alguns casos esse sigilo pode ser quebrado, como por exemplo quando as partes precisarem executar judicialmente a sentença prolatada pelo árbitro.

IV) Possível ausência de neutralidade: alguns autores, como MORAIS (2001, p. 214), apontam a possibilidade de em alguns casos haver certa parcialidade dos árbitros, os quais possuem outras profissões e podem, eventualmente, manter relações com uma das partes ou com os seus advogados.

² O Código de Processo Civil traz a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais, em seu artigo 584, inciso VI.

V) Carência de procedimentos rígidos: a relativa flexibilidade dos procedimentos realizados no âmbito arbitral pode gerar alguns problemas com relação à devida realização de determinados atos.

VI) Falta de uma autoridade forte: apesar de ser legalmente equiparado ao juiz estatal, o árbitro ainda não representa, perante os litigantes, uma autoridade forte, e não possui poder de império, fato que pode causar algumas dificuldades, como a desobediência da decisão prolatada.

VII) Não obrigatoriedade da presença de um advogado: o *ius postulandi* pode prejudicar o entendimento das regras aplicadas e do próprio procedimento, haja vista que as partes poderão agir sem a presença de um advogado, profissional com conhecimento técnico, capaz de esclarecer possíveis dúvidas e velar pelo devido processo no âmbito arbitral

Assim, mesmo se demonstrando eficaz para solucionar os conflitos surgidos com relação aos direitos disponíveis, a arbitragem ainda encontra opiniões contrárias à sua aplicação, seja porque ainda possui um custo bastante elevado, porque ainda não há especialistas reconhecidos no assunto, ou seja, porque o fator cultural ainda empresta certa desconfiança ao instituto da arbitragem. Este temor é até aceitável, mas não podemos negar que há a possibilidade do custo da arbitragem ser reduzido com o passar do tempo, principalmente se for mais procurada pela população.

Assim, afirmar que o processo arbitral é menos custoso para as partes não significa dizer, necessariamente, que o valor pago será mais baixo do que no Judiciário, pois no Brasil as taxas e honorários dos árbitros ainda estão fora da realidade de grande parte da população.

Nesse sentido, é plausível afirmar que se se levar em conta o custo – benefício, a arbitragem ainda continua sendo menos custosa para as partes.

9. Jurisprudências correlacionadas

A seguir, destacamos alguns julgados com o escopo de demonstrar a efetiva aplicação do sistema arbitral. As decisões deixam claro que a escolha pelos meios extrajudiciais não caracteriza uma vedação ao acesso ao Poder Judiciário, e pode contribuir sensivelmente pela prática da justiça, a qual é atingida de maneira célere e efetiva.

PROCESSO CIVIL. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. ART. 267, VII, DO CPC.267VIICPCI - A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM CONFIGURA CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

AFASTANDO, POIS, OBRIGATORIAMENTE, A SOLUÇÃO JUDICIAL DO CONFLITO.267VÍCÓDIGO DE PROCESSO CIVILII - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 113951620118070007 DF 0011395-16.2011.807.0007, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 198. (Grifo nosso)

ARBITRAGEM - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL** - ART. T DA LEI N. 9.307/96 - RESISTÊNCIA DA OUTRA PARTE CONTRATANTE À INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, PREVISTA NO CONTRATO **COMO MODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS** DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES - PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS - QUESTÃO DA VALIDADE DO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE NÃO SE REVELA PREJUDICIAL À EXECUÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - **AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECIDA NO ART. 80 DA LEI N. 9.306/97**-JUÍZO A QUO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - PROCEDIMENTO JUDICIAL DO ART. 7º DEVIDAMENTE OBSERVADO - PARTE RÉ CITADA PARA A AUDIÊNCIA, COM OFERECIMENTO DE OPOSIÇÃO À INSTALAÇÃO DA ARBITRAGEM - EVENTUAIS VÍCIOS DE NULIDADE SANADOS COM O OFERECIMENTO DA RESPOSTA EM AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A ENSEJAR A ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DA RESISTÊNCIA À INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM,INCLUSIVE JÁ ULTIMADA - SENTENÇA CONFIRMADA.9.307809.30670. Recurso desprovido. 9134925962008826 SP 9134925-96.2008.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 29/06/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011. (Grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. **JUÍZO ARBITRAL**. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO**. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. **São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem** eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial provido. Tribunal: STJ Data da Publicação/Fonte: 8/6/2007 Processo: REsp 606345 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0205290-5 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO – PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL – DECISÃO DE RELATOR CONCESSIVA DE LIMINAR – RECURSO CABÍVEL – EXECUÇÃO – INTERLOCUTÓRIAS – CARTA DE SENTENÇA – CONTRATO DE INTERCONEXÃO – **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** – LIMITES – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO –

MEDIDAS URGENTES – PROTEÇÃO À ORDEM ECONÔMICA – SERVIÇO DE TELEFONIA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. Malfere o princípio da lealdade processual a conduta da parte que apresenta agravo, devidamente recebido com efeito suspensivo, e, contra a mesma decisão, oferece, ato contínuo, mandado de segurança, alegando a impertinência daquele. 2. Constitui atribuição do relator decidir pedidos liminares – Af incluídos os de antecipação de tutela – E zelar pelo cumprimento das decisões interlocutórias, não se confundindo a possibilidade de delegar atribuições a juízo inferior com a obrigação de ser expedida carta de sentença. Inteligência do artigo 68, incisos II, III e XIX, do regimento interno do TJDF. 3. Lícito ao relator suspender o cumprimento de decisão liminar por ele mesmo proferida, até o pronunciamento do colegiado sobre o mérito do agravo interposto, o que autoriza, em caráter excepcional, o conhecimento desse recurso. Compatibilização do artigo 219, do regimento interno do TJDF, ao disposto pelo artigo 558, do Código de Processo Civil. 4. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência de natureza mandamental, efetivada mediante execução *latu sensu*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou os seus efeitos. Dispensável, por isso, a extração de carta de sentença para executar-se o decisório objeto da antecipação, ainda porque não fez o legislador qualquer referência aos artigos 575, 589 e 590 do Código de Processo Civil. 5. **Ausente do sistema arbitral a figura das providências cautelares e antecipatórias de tutela, pertinente a análise, pelo poder judiciário, de pedido fundado em lesão ou ameaça de lesão.** E perde relevo o debate sobre a indisponibilidade desse direito quando, no contrato de interconexão celebrado entre as partes, encontram-se cláusulas admitindo o referido acesso para apreciar medidas urgentes e as que versem sobre a Lei de proteção à ordem econômica. 6. Cuidando-se a causa de desrespeito à ordem pública sob o aspecto econômico, pois capaz, em tese, de implicar desorganização do sistema de telefonia do país, imperativo que se dê ciência do feito ao ministério público, para implemento das medidas de sua alçada. Inteligência do artigo 21, inciso V, da Lei nº 8.884/94. Agravo regimental não provido. Maioria. Vencido parcialmente o segundo vogal. (TJDF – AGI 20020020074812 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 04.12.2002 – p. 18).

10. Considerações Finais

Concluindo, infere-se do exposto que se faz necessária a quebra de alguns paradigmas, buscando novas ferramentas no intuito de agilizar e trazer mais objetividade e efetividade às tentativas de solução dos conflitos, devendo a arbitragem ser estudada e conhecida por todos os operadores do Direito, e também pela sociedade, que poderá enxergar com mais confiança esta técnica, fazendo valer, com mais celeridade, a justiça.

Sem dúvida, o reconhecimento das vantagens da utilização da via arbitral contribuirá para permear a consolidação desse instituto na efetiva prática diária dos brasileiros, colocando nosso país alinhado com a tendência mundial. Assim, a incrementação da prática arbitral pressupõe não apenas uma pesquisa acadêmica profunda, mas também o esforço por parte dos órgãos responsáveis pela disseminação da técnica arbitral, com a divulgação do instituto, realização de seminários, entre outras iniciativas.

Além disso, faz-se indispensável a mudança de pensamento dos componentes do Poder Judiciário (alguns magistrados, por exemplo, que acreditam que o árbitro irá retirar-lhes a competência de determinadas matérias), no sentido de se acreditar que a arbitragem não será a solução da crise desse poder, mas poderá se apresentar como um meio alternativo de pacificação social, e um importante instrumento para desafogar o Estado e deixá-lo mais tranqüilo para resolver as lides que são a ele apresentadas.

Com essas atitudes, ganham a sociedade brasileira e os operadores do Direito, que presenciarão a prática da justiça de maneira mais eficaz e célere, impedindo que os direitos dos indivíduos sejam destruídos ou desacreditados pela morosidade do Poder Judiciário, que não está conseguindo solucionar todos as lides existentes na sociedade.

11. Referências Bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Arbitragem - Questões Polêmicas*. Juris Síntese nº 35 - MAI/JUN de 2002.

ALVES, André Camerlingo. *Os percalços da arbitragem no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 393, 4 ago. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5537>. Acesso em março de 2012.

BARRAL, Welber. Inovações na arbitragem internacional. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFSC* Vol. 1 - 1998, pág. 219.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. Arbitragem é parceira do Judiciário, e não concorrente. *Revista Consultor Jurídico*. 22 de agosto de 2005. Disponível em www.conjur.com.br, acesso em março 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário á lei 9.307/96*. 2 ed. Atlas. São Paulo, 2004.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil - Evolução histórica e conceitual. Publicada no *Juris Síntese* nº 44 - Nov/Dez de 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. Publicada na *Revista Juris Síntese* nº 33 - JAN/FEV de 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: da constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da lei da arbitragem (9.307/96) - A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional. Publicada na *RJ* nº 245 - mar/1998, pág. 28.

FONSECA, Patrícia Galindo da. Passos concretos para desenvolver a arbitragem no Brasil. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFF* Vol. 3 - 1999, pág. 279.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Lumen Júris. 2 ed. Rio de Janeiro, 2003.

GOYATÁ, Marco Antônio Rocha. *Eficácia da sentença arbitral*. Tese de mestrado Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 26 - NOV-DEZ/2003, pág. 65.

GROSSMANN, Marcos Vinícius. *Responsabilidade civil na arbitragem*. Jus Navigandi. Teresina, ano 9, n. 186, 8 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4702>. Acesso em fevereiro de 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3090>. Acesso em dezembro de 2011.

LIMA, Guilherme de Abreu e. *Lei de arbitragem: quebra do monopólio jurisdicional estatal*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/3442>. Acesso em dezembro de 2011.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *O Poder Judiciário e o juízo arbitral: uma relação de interdependência*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4346>>. Acesso em: novembro 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª e. LTr. São Paulo, 2005.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, Pedro Alberto Costa Braga de. *Desmistificação de algumas das vantagens normalmente atribuídas à arbitragem*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3125>. Acesso em novembro de 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6831>. Acesso em fevereiro de 2012.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. Publicada na *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 15 - JAN-FEV/2002, pág. 5.

PEREIRA, Celso de Tarso. Execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Publicada na *Revista Juris Síntese* nº 18 - JUL/AGO de 1999.

PINTO, José Emílio Nunes. *A Importância da Ética na Arbitragem*. Disponível em: http://www.camarb.com.br/areas/subareas_conteudo.aspx?subareano=13. Acesso em março 2012.

PRATES, Odonir Barboza. Mediação e arbitragem - soluções de primeiro mundo, agora no Brasil. Publicada na *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 07 - SET-OUT/2000, pág. 27.

RICCI, Edoardo Flávio. *Lei de arbitragem brasileira – Oito anos de reflexão – Questões polêmicas*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

RICCI, Edoardo Flavio. A sentença arbitral brasileira com nacionalidade de outros países. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFPR* Vol. 39 - 2003, pág. 23.

ROSAS, Gabriel. Brasil se destaca na corte de Paris. Publicada na *Gazeta Mercantil – Caderno A*, pág. 13.

SALLES, André Marcondes de. BARBEIRO, Fabiano Fonseca. *Efeitos da sentença arbitral*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3628>. Acesso em: março de 2012.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As vantagens da arbitragem. Publicado na *Revista da Faculdade de Direito da UFSC* Vol. 1 - 1998, pág. 177.

SCHNEIDER, Paulo Henrique. O controle de constitucionalidade nos juízos arbitrais. Publicada no *Juris Síntese* nº 53 - MAI/JUN de 2005.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem - Um caminho para a crise do judiciário*. Manole. São Paulo, 2005.

SOUSA, Celita Oliveira. A reforma do poder judiciário - solução ou desilusão? Publicada no *Jornal Síntese* nº 97 - março/2005, pág. 11.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. *A arbitragem como método alternativo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/922>. Acesso em fevereiro 2012.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Evolução histórica da arbitragem*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6842>. Acesso em janeiro 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do mercosul e a imprescindibilidade da corte comunitária. Publicada na *RJ* nº 236 - jun/1997, pág. 15.

TORRES, Silvestre Jasson Ayres. Juízo arbitral - uma forma alternativa na solução dos conflitos. Publicada no *Juris Síntese* nº 43 - SET/OUT de 2003.